



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.894 - GO (2014/0019275-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ANTONIO DA SILVA NEGREIROS (PRESO)
ADVOGADO : WANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO. EXISTÊNCIA DE REGISTROS ANTERIORES POR CRIME CONTRA A VIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Como fundamento para a decretação e manutenção da prisão cautelar do recorrente, as instâncias ordinárias fizeram referência à gravidade concreta do delito e à existência de registro anterior em desfavor do acusado por crime contra a vida.
2. Demonstrada, com base em elementos concretos contidos nos autos, a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, não há falar em constrangimento ilegal.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.894 - GO (2014/0019275-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Antônio da Silva Negreiros** contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás, no HC n. 201393208193 (fls. 88/90):

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. A instrução deficiente do "writ", mais precisamente a cópia do decreto de prisão preventiva, acarreta o não conhecimento do remédio heróico, neste pormenor (ausência de prova pré-constituída do direito alegado). II - PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MANTENÇADA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Restando evidenciado que o decisum que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva se encontra devidamente fundamentado, escoimado em elementos concretos, extraídos das circunstâncias colhidas nos autos, impõe-se a manutenção da segregação cautelar, decretada a luz das disposições contidas no artigo 312. do Código de Processo Penal, com visos a garantia da ordem pública, não havendo pois, falar em constrangimento ilegal. III - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. NÃO VIOLAÇÃO. Consoante entendimento sufragado pelas Cortes Superiores, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo Juiz, a sua necessidade, conforme ocorrido na hipótese vertente. IV - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si só, garantirem a desconstituição da custódia cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção, como ocorrido na hipótese vertente. V - APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. INVIABILIDADE. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, no caso em questão, a exemplo da gravidade concreta do delito, o que torna de rigor a segregação do paciente. ORDEM DENEGADA.

O recorrente, preso cautelarmente pela suposta prática de homicídio tentado, sustenta que a custódia foi decretada com base na gravidade abstrata do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ele afirma que é tecnicamente primário, possuidor de bons antecedentes, com ocupação lícita (terceiro-sargento da PM/GO) e residência fixa.

Requer o provimento do recurso a fim de que seja deferida a liberdade provisória.

Admitido o recurso (fls. 154/156), o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 165/167).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.894 - GO (2014/0019275-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recurso não merece provimento.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática de homicídio tentado, juntamente com outros dois corréus. Narra a denúncia que (fls. 124/127 – grifo nosso):

[...] as vítimas Siliclei Valeriano e Souza e Edilson Gama da Silva, estavam no bar de propriedade de Siliclei [...]

Que o estabelecimento estava com a porta entreaberta, haja vista não estar funcionando ao público no referido horário. Com as vítimas estava o irmão de Edilson, Sr. Jovane Feitosa da Silva. Sendo que os três estavam conversando quando chegaram dois indivíduos (identificados posteriormente como Danilo e Amaury) e dispararam aproximadamente 07 (sete) tiros contra as vítimas. Ressalta-se, ainda, que Jovane não foi alvejado porque se escondeu embaixo da mesa de sinuca.

Consta que os dois denunciados, Danilo e Amaury, foram vistos pelos outro irmão de Jovane, Farlei, evadindo do local em um veículo Volkswagen Gol, de cor cinza escura, em sentido à Goiânia-GO, pela rodovia GO-415.

[...] após a polícia ser acionada, os policiais militares, Gilson Severino de Souza e Leandro Severo Oliveira do Amaral, seguiram pela referida rodovia, e, aproximadamente no Km 02 em sentido à Goiânia-GO, viram o referido veículo, Volkswagen Gol, de cor cinza escura, placa KBP-9295, abordaram os três denunciados, e os conduziram para a delegacia desta comarca.

Consta, ainda, que o denunciado **DANILO MOREIRA** conhece a vítima, Edilson, e que queria vingança contra a mesma, alegando que Edilson havia matado seu tio.

O denunciado Antônio da Silva Negreiro, mesmo não tendo entrado no estabelecimento e não tendo atirado nas vítimas, sabia que Amaury e Danilo praticariam o delito, logo, incorreu para o fato da mesma forma, conforme prevê o artigo 29 do Código Penal Brasileiro, será incurso nas sanções do mesmo artigo que eles. [...]

Por tais fatos, o Juízo de primeiro grau converteu o flagrante em prisão preventiva. No *decisum*, argumentou que (fl. 123 – grifo nosso):

[...] Considerando o advento da Lei nº 12.403/2011, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, relativamente à prisão e liberdade provisória, com base nos artigos 310 e 312, ambos do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, entendo presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, principalmente para resguardar a ordem pública, uma vez que os autuados já respondem a outros processos, também contra a vida, conforme noticiado através da informação de antecedentes acostas aos autos, e para garantir a correta aplicação da lei penal, pois os autuados agiram com extrema frieza, uma vez que invadiram o local onde as vítimas estavam (bar), e lá procederam a várias disparos de arma de fogo contra elas. [...]

Após, foi indeferido o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa (fl. 19 – grifo nosso):

[...] O delito, em tese praticado pelo requerente, crime contra a vida, demonstra tamanha periculosidade, do autuado e de seus comparsas, pois, como dito pelo próprio autuado Danilo Moreira, o delito tratava-se de vingança.

O requerente sabia do ato criminoso, pois afirmou no seu depoimento prestado na delegacia.

Some-se a isso, a ficha criminal do autuado, que responde, inclusive, a outro delito contra a vida, fazendo-se assim, necessária a custódia provisória do requerente para manter a garantia da ordem pública, bem assim assegurar a correta aplicação da lei penal.

Não houve mudança na situação processual que indique a necessidade de revogação da segregação cautelar, não há que se falar em aplicação do artigo 316 do Código de Processo Penal. [...]

O Tribunal de Justiça de Goiás, por sua vez, manteve a constrição provisória (fls. 71/90).

É cediço que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

In casu, nota-se que a prisão cautelar foi decretada e mantida, especialmente, para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito e na existência de registro criminal anterior contra o recorrente.

Como fundamento para a constrição, as instâncias ordinárias fizeram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referência à frieza com que agiram os denunciados, os quais invadiram o estabelecimento comercial onde estavam as vítimas e, movidos por vingança, efetuaram contra elas sete disparos de arma de fogo.

Extraí-se da denúncia que o recorrente, a despeito de não ter entrado no *bar*, tinha conhecimento de que os corréus praticariam o delito, tanto que fugiu com eles.

Ressaltaram os órgãos julgadores, ainda, que o recorrente responde a outro crime contra a vida perpetrado em data anterior à dos fatos, circunstância que denota sua periculosidade.

Sendo assim, tenho que ficou demonstrada, ainda que de forma concisa, a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, pelo que não há falar em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0019275-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.894 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03208190520138090000 201302960959 201393208193

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO DA SILVA NEGREIROS (PRESO)

ADVOGADO : WANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CORRÉU : DANILO MOREIRA

CORRÉU : AMAURY PEDRO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.